



Administração Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Inconformidade apontada nos autos. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC. Precedente desta Corte de Contas. Concessão do Registro do Ato Aposentatório.

ACÓRDÃO AC1 TC 00889/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **Warner de Albuquerque Pontes**, ex-ocupante do cargo de Professor - Licenciatura Curta, matrícula nº 22.924-5, baixado por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP, em 28 de fevereiro de 2020, tendo por fundamentação o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP, no sentido de adotar medidas necessárias à correção da seguinte inconformidade:

“2. Ausência dos seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – do INSS referente ao período de contribuição ao regime geral de previdência social.”

Notificado, o IPM-JP apresentou defesa de fls. 75/81, justificando a impossibilidade do atendimento às determinações da Auditoria, sob o argumento de que “[...] *NÃO HÁ, na hipótese dos autos, período externo averbado neste RPPS, portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de período tempo de serviço prestado a esta edilidade e, por isso, averbado automaticamente*”.

Em ulterior relatório, a Auditoria apontou o não atendimento da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, do período em



Processo TC 07879/20

que o requerente contribuiu para o RGPS, razão pela qual sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO**.

Os autos tramitaram junto ao Ministério Público Especial que, através do Parecer da lavra da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em consonância com o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico, pugnou pela baixa de resolução, com assinação de prazo, para que o gestor responsável providencie o documento requerido (CTC do INSS).

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No que tange à eiva apontada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, sobre a necessidade de envio da CTC referente ao período em que o ex-servidor esteve vinculado ao RGPS, com a devida *vênia*, entendo não prosperar.

Conforme esclarecido pela Defesa *“restou estabelecido em lei local a averbação automática do tempo desenvolvido nesta edilidade para os servidores que tiveram os seus empregos públicos transformados em cargos”*, referindo-se ao artigo 1º da LC nº. 01/1990.

A defesa aponta que *“a averbação automática ocorreu quando da vigência da LC municipal nº. 01/1990, ou seja, desde a competência OUT/1990, todo o período referido pela auditoria foi averbado automaticamente”*.

Ressalte-se que nos autos do **Processo TC 13948/18**, a Auditoria, analisando processo semelhante, concluiu pela possibilidade da *averbação automática*.

Assim, tendo em vista o entendimento firmado nos autos do Processo 13948/18, favorável à concessão do registro ora em discussão, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ conceda o registro ao ato de aposentadoria do **Sr. Warner de Albuquerque Pontes**, conforme Portaria nº

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



Processo TC 07879/20

076/2020 (fl. 54), por entender pela legalidade do ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, estando atendidos os requisitos da Lei.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do **Sr. Warner de Albuquerque Pontes**, formalizada pela Portaria nº 076/2020 (fl. 54) tendo em vista sua legalidade, bem como o entendimento firmado nos autos do Processo TC 13948/18, desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 20 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO